



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 181/2019, do Edil Renan dos Santos, institui o programa Refúgios da Biodiversidade no município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de maio de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 181/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Nobres Vereadores Renan dos Santos e João Donizeti Silvestre que “Institui o programa Refúgios da Biodiversidade no Município de Sorocaba”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Do ponto de vista da constitucionalidade orgânica, procedendo à análise da propositura, verificamos que o Art. 225 da Constituição da República c/c com o Art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo e com o Art. 178 da LOMS impõem ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente. Ainda, o Art. 33, I, “e”, da LOMS prevê a competência municipal para a “proteção ao meio ambiente”.

Quanto à iniciativa parlamentar, como prevalece no processo legislativo brasileiro a regra geral da iniciativa geral ou concorrente (conforme caput do art. 61 da Constituição da República e art. 37 da LOMS), qualquer reserva de iniciativa, conforme jurisprudência bem assentada, “não se presume nem comporta interpretação ampliativa” e deve, “por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo”, “derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (...)” (RTJ, 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos votos**, desde que presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

S/C., 21 de maio de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro